

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jardim de Angicos afim de compatibilizá-la com a Resolução n. 02 de 17 de novembro de 2022 que dispõe sobre a Reformulação do Regimento Interno e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS, nos termos do 66 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - altera a redação do caput e acrescenta incisos ao Artigo 16 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Câmara Municipal de Jardim de Angicos é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente, e desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - função organizante;

II - função institucional

III - função legislativa

IV - função fiscalizadora

V - função julgadora

VI - função administrativa

VII - função auxiliadora ou de assessoramento

§ 1º

§ 2º

Art. 2º Altera o Artigo 17 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – A função organizante consiste na compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

Art. 3º Altera o Artigo 18 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – A função institucional consiste em:

- a) Eleição da Mesa Diretora;
- b) Posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;
- c) zelar pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

Art. 4º Altera o Artigo 19 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – A função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado

Art. 5º Altera o Artigo 20 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A função fiscalizadora, é exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

Art. 6º Altera o Artigo 21 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – A função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

Art. 7º Acrescenta o Artigo 21-A na Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21-A – A função administrativa exercida através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

Art. 8º Acrescenta o Artigo 21-B na Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21-B A função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

Art. 8º Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º e altera a redação do Artigo 23 e dos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às 14 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador(a) com mais mandatos dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso *“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGANICA E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO DE JARDIM DE ANGICOS E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO.”* e em seguida, o vereador designado para secretariar a sessão, fará a chamada de cada vereador, que declarará: *"ASSIM O PROMETO"*.

§ 2º havendo mais de um vereador com o mesmo número de mandatos assumirá a direção dos trabalhos o vereador com mais idade.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“Assim o prometo”*.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 5º No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 6º Para efeito da posse, no primeiro ano de mandato e logo após término deste, o vereador fará a declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e constará resumidamente da ata, importando falta ético- parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante os períodos de recesso, quando o fará perante o Presidente.

Art. 9º Altera a redação do artigo 24 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 24 - Eleita a Mesa Diretora, na sessão solene de instalação, o presidente eleito, pontualmente as 17 horas, na sede do Poder Legislativo, convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso e tomarem posse, tomando-lhes o compromisso, nos termos do Art. 80, Inciso § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 10 Altera a redação do artigo 25 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 25 - Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, por maioria simples, em votação nominal e aberta, os componentes da Mesa Diretora, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na mesa.

§ 1º Os Vereadores que quiserem concorrer aos cargos da Mesa Diretora, comunicarão neste sentido ao vereador que estiver na condução dos trabalhos, em até 15 (quinze) minutos antes do início

da Sessão da eleição, registrando as chapas completas para os seguintes cargos:

a) Presidente; Vice-Presidente; Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º Em caso de não conseguirem registrar chapa completa, será admitida a apresentação de candidaturas avulsas, apenas para os cargos de primeiro secretário e segundo secretário, devendo sempre o cargo de presidente e vice-presidente serem registrados juntos.

§ 3º Os candidatos a presidente podem usar da palavra por 10 (dez) minutos, para tratar de assunto pertinente à eleição, desde que o façam antes de iniciada a chamada para votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem,

§ 4º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado.

§ 5º Concluída cada votação, os resultados serão apurados pelo Secretário, considerando-se o eleito, proclamado pelo Presidente, automaticamente empossado.

§ 6º Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 7º Na ocorrência do previsto no § 8º, a Mesa instituída na forma do artigo anterior permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.

§ 8º Na eleição da Mesa Diretora não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador, caso esteja em exercício do mandato, que terá o direito de votar.

§ 9º O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida apenas uma recondução ao cargo dentro da legislatura, sendo vedado ao parlamentar a assunção do cargo de presidente por mais de 2 (dois) anos em qualquer hipótese.

Art. 11 Acrescenta parágrafos e altera a redação do artigo 26 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 26 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do período legislativo, prevista para o dia 15 de dezembro, no horário regimental, sendo os eleitos empossados às 14 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição da mesa diretora excepcionalmente, poderá ser antecipada, mediante aprovação de requerimento escrito solicitando a antecipação.

§ 2º O quórum para a aprovação do requerimento de que trata o *caput* deste artigo é de maioria qualificada de 2/3 de todos os vereadores.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 12 Altera a redação dos parágrafos e do artigo 27 e da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 27 A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente, e, a segunda, do primeiro-secretário e segundo-secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Para efeitos de composição da Mesa Diretora o Vice-Presidente exclui-se das vedações em função de possuir caráter de substituição.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os que tiverem mais mandatos, entre os presentes, assumirá a presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 13 Altera a redação do artigo 28 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 28 O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida apenas uma recondução ao cargo dentro da legislatura, sendo vedado ao parlamentar a assunção do cargo de presidente por mais de 2 (dois) anos em qualquer hipótese.

Art. 14 Acrescenta incisos e altera a redação do artigo 29 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 29 Compete a Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições previstas em lei, e no Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

- I** – enviar ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- II** – elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;
- III** – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- IV** - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- V** - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara;

- VI - complementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- VII - solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- VIII - a iniciativa das matérias previstas na Lei Orgânica do Município;
- IX – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- X - requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente;
- XI – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- XII – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 15 Acrescenta incisos e altera a redação do artigo 30 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 30 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;
- b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) submeter a ata à apreciação plenária;
- d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;
- e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;

- f) designar secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;
- g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;
- h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;
- i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando este não comparecer sem justificativa;
- l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
- m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão; e
- o) executar as deliberações do Plenário.

II – quanto às proposições:

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as

exigências regimentais;

- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) autorizar a entrega de cópias de processos administrativos;
- i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais; e
- j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário.

III - quanto às Comissões, na forma regimental:

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente; e
- h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência.

IV – quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta; e
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;

- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;**
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;**
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas; e**
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais.**

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;**
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;**
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;**
- d) realizar audiências públicas; e**
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.**

VII – quanto a sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;**
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;**
- c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;**
- d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;**
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;**

- f) manter a correspondência oficial da Câmara;
- g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- m) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- n) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes; e
- o) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara.

Art. 16 Altera a redação do artigo 31 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 31 Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 17 Acrescenta parágrafos e altera a redação do artigo 32 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 32 O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretários, e, finalmente, pelo Vereador com mais idade.

§ 1º Ocorrendo, dentro dos 3 (três) primeiros meses do mandato, vaga na Mesa Diretora, se procederá à nova eleição para o preenchimento da vaga, exceto para Presidente, quando a vaga será assumida pelo Vice-presidente, observadas as regras dos artigos anteriores, devendo a eleição realizar-se até cinco dias após a ocorrência da vaga.

§ 2º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 18 Altera a redação dos parágrafos primeiro e segundo e altera a redação do artigo 35 da Lei orgânica do Município que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 35 A Câmara se reunirá em sessão legislativa:

I – **ordinária**, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, onde ocorrerão no mínimo 04 (quatro) sessões para cada mês e impreterivelmente uma sessão por semana.

II – **extraordinária**, quando com este caráter for convocada.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 19 Altera a redação do caput artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, exceto as sessões de caráter itinerante, em conformidade com o que dispõe o regimento interno.

Art. 20 Altera a redação do caput artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 40 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito, em sessão ou fora dela, ocorrendo, neste último caso, prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Art. 21 Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º e Altera a redação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, caput artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, com firma reconhecida, perante a Câmara.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Para os fins deste artigo, a recepção das Contas será anunciada, com destaque, nos jornais de circulação diária da cidade e mediante afixação de avisos à entrada do edifício da Câmara.

Art. 22 Revoga o parágrafo único do Artigo do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 Acrescenta inciso e altera a redação dos incisos e do caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 50 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta

e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XI – autorizar a criação e a estruturação de Secretarias ou equivalentes;

XII – autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado;

XIII – dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;

XV – dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;

XVI – dispor sobre a denominação de prédios públicos e sobre a alteração desta;

XVII – dispor sobre normas urbanísticas.

Art.24 Altera a redação dos incisos e do caput do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;**
- VII – nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;**
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito e Ex-prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado deste, observados os seguintes preceitos:**
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**
- b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;**
- IX – fixar em cada legislatura, para a subseqüente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal ;**
- X – convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;**
- XI – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;**
- XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;**
- XIII – deliberar sobre a mudança temporária de sua sede;**
- XIV – manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;**
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;**
- XVI – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;**

XVII – requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVIII – a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemerita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

Art.25 Altera a redação dos incisos e do caput do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art - 65 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV – Medidas Provisórias, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)

V - Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

VII – Moções

VIII - Indicações; e

IX – Requerimentos.

Art.26 Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art.66 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal e, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de cinco dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Diomar Guilherme Caldas, Jardim de Angicos/RN, 12 de dezembro de 2022.

José de Lima Barreto
Presidente

Francisco Nobre Neto
Vice-Presidente

José Humberto de Lima Júnior
Primeiro Secretário

João Batista de Melo
Segundo Secretário

Antônio João de Souza Neto
Vereador

Alexis Lima Maurício
Vereador

Elissandro de Moura
Vereador

Rafael de Oliveira Bezerra
Vereador

Sandra Mércia de Melo Lima
Vereadora

